



**Justiça Federal**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**5ª VARA**

**SENTENÇA TIPO "D"**

**AUTOS n°: 939-68.2012.4.01.3500**

**CLASSE: 13.403 - PROCEDIMENTO ESPECIAL**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RÉUS: SÉRGIO AUGUSTO DOS SANTOS E OUTROS**

**S E N T E N Ç A**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **Sérgio Augusto dos Santos, Meire Divina dos Santos, Robson Divino Bernardes, Welington Peixoto Moura, Alcio da Silva Duarte, Juveli Maria de Oliveira** e de **Rivaldo Lima Barros**, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática de fatos, tipificados no Código Penal, para aprovação fraudulenta no *Exame da OAB-GO*, edição de dezembro/2006 e abril a maio/2007, conforme segue.

Consta da denúncia que os réus teriam se beneficiado da atuação de uma organização criminosa, sediada em *Goiânia-GO*, formada por várias pessoas, dentre as quais se destacaram **Rosa de Fátima Lima Mesquita** e **Eunice da Silva Mello**, que funcionavam como "corretoras" da fraude para aprovação nos *Exames de Ordem da OAB/GO*, juntamente com **Maria do Rosário Silva**, empregada pública que exercia a função de Secretária da Comissão de Estágio e Exame de Ordem - CEEO da OAB/GO.

1) **Sérgio Augusto dos Santos**: para garantir sua própria aprovação fraudulenta no *Exame da OAB/GO*, edição de dezembro/2006, **teria participado**, por 02 (duas) vezes, em unidade de desígnios, juntamente com sua irmã **Meire Divina dos Santos**, e em continuidade delitiva, dos delitos de **supressão de documentos públicos** (art. 305 c/c 29, CP) perpetrados pela ex-Secretária da CEEO, **Maria do Rosário Silva**. Em concurso material, **teria participado** do crime de **violação de sigilo funcional qualificado** (art. 325, caput e §2º c/c arts. 29 e 327, §2º, CP), cometido pela ex-Secretária da CEEO; também em concurso material, **teria falsificado e**

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS Nº 939-68.2012.4.01.3500



feito uso de documento público materialmente falso (art. 304 c/c 297, *caput*, CP).

2) **Meire Divina dos Santos**: para garantir a aprovação fraudulenta de seu irmão Sérgio Augusto dos Santos no Exame da OAB/GO, edição de dezembro/2006, teria participado, por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, dos delitos de **supressão de documentos públicos** (art. 305 c/c 29, CP) perpetrados pela ex-Secretária da CEEO, Maria do Rosário Silva. Em concurso material, teria participado do crime de **violação de sigilo funcional qualificado** (art. 325, *caput* e §2º c/c arts. 29 e 327, §2º, CP), cometido pela ex-Secretária da CEEO; também em concurso material, teria falsificado e feito uso de documento público materialmente falso (art. 304 c/c 297, *caput*, CP).

3) **Robson Divino Bernardes**: com o desiderato de garantir sua própria aprovação e a de candidato não identificado, teria participado, por duas vezes, em continuidade delitiva, dos crimes de **supressão de documentos públicos** perpetrados por Maria do Rosário (art. 305, c/c art. 29, CP); em concurso material, teria participado, por duas vezes, em continuidade delitiva, dos crimes de **violação de sigilo funcional qualificado** (art. 325, *caput* e §2º, c/c art. 29 e 327, §2º, CP); e, ainda, teria falsificado e feito uso de documento público materialmente falso (art. 304, c/c 297, CP);

4) **Wellington Peixoto Moura**: visando sua própria aprovação na segunda fase do Exame de Ordem em dezembro/2006, teria participado da **violação de sigilo funcional qualificado** (art. 325, *caput* e §2º, c/c art. 29 e 327, §2º, CP), bem como do crime de **supressão de documento público, falsificação/uso de documento público materialmente falso e inserção de dado falso em sistema informatizado** (arts. 305, 304. c/c 297, *caput* e §1º, e 313-A, c/c 327, §2º, todos c/c art. 29 do CP).

5) **Alcio da Silva Duarte**: em continuidade delitiva, teria recebido, por duas vezes, em proveito próprio, coisas que sabia serem produtos de crimes de violação de sigilo funcional qualificados, praticados por Maria do Rosário (art. 180, *caput* e § 6º, c/c art. 71, *caput*, CP).

6) **Juveli Maria de Oliveira e Rivaldo Lima Barros** teriam participado, por duas vezes, mediante pagamento, dos crimes de **violação de sigilo funcional qualificados**, perpetrados por Maria do Rosário Silva, buscando garantir sua aprovação fraudulenta no Exame da OAB/GO realizado em abril/maio de 2007 (art. 325, *caput* e §2º, c/c art. 29 e 327,

**Seção Judiciária do Estado de Goiás**

5ª VARA FEDERAL

AUTOS Nº 939-68.2012.4.01.3500



§2º, CP).

A denúncia foi recebida às fls. 572/575, em 20/01/2012.

Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação: Alcio, às fls. 642/648; Wellington, às fls. 659/668; Robson, às fls. 675/680; Juveli, às fls. 681/692; Rivaldo, às fls. 741/760; Sérgio, às fls. 796/805 e Meire, às fls. 816/821.

A absolvição sumária foi indeferida às fls. 854/857.

Durante a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas e interrogados os acusados.

Nessa oportunidade, **determinou-se o desmembramento dos autos em relação a JUVELI MARIA DE OLIVEIRA** (fls. 963/983).

Vieram aos autos as alegações finais.

O Ministério Público Federal (fls. 1022/1065) requereu a condenação de todos os denunciados nos moldes do requerimento inicial.

A defesa de RIVALDO alegou ilegalidade na interceptação telefônica, bem como na prova testemunhal, pois derivada dessa; sustentou ausência de prova para a condenação e requereu o reconhecimento da prescrição (fls. 990/1.015 e 1.154/1.179).

WELINGTON (fls. 1.069/1.077), por sua vez, alegou inépcia da denúncia e ausência de prova contrária a si.

ROBSON fundamentou seu pedido absolutório no cerceamento de defesa, uma vez que foi indeferido pedido para expedição de ofício solicitando informações acerca dos alunos que frequentavam as aulas junto do réu em 2004 e 2005; alega que não autorizou Eunice xerocopiar sua prova e inexistente prova de pagamento seu feito à quadriilha (fls. 1.096/1.113).

SERGIO e MEIRE (fls. 1.182/1.193 e 1.194/1.200, respectivamente), requereram a absolvição diante da ausência de prova para a condenação.

ALCIO sustentou sua defesa na ausência de prova para condenação, pois se tivesse tido acesso às questões da prova, antecipadamente, não teria tirado 2,0 na segunda fase/2006 e nem teria deixado de comparecer à segunda etapa

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS Nº 939-68.2012.4.01.3500



do certame/2007 (fls. 1.205/1.208).

### Relatados. Decido.

As preliminares alegadas pelas defesas concernentes à ilegalidade da interceptação telefônica, bem como da prova testemunhal dela decorrente; prescrição e inépcia da denúncia foram motivadamente afastadas à fl. 856 e através de decisão exarada pelo TRF 1ª Região (fls. 838/843), em sede de *habeas corpus* impetrado por RIVALDO.

Sobre o alegado cerceamento do direito de defesa, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Faculdade Salgado de Oliveira pelos seus próprios fundamentos (fls. 873/875).

Superada essa fase preambular, passo à análise do mérito.

Os crimes doravante analisados foram supostamente cometidos mediante a contratação da intermediária *Eunice da Silva Mello*, com quem os acusados teriam negociado o valor e para quem efetuaram o pagamento da vantagem econômica indevida, obtendo, em troca, facilidades na aprovação em Exames de Ordem.

Para participar da fraude, pagaram valores entre R\$8.000,00 (oito mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Na primeira fase do exame (prova objetiva), a fraude foi caracterizada pela revelação antecipada de informações sigilosas. Através da violação do dever funcional, *Maria do Rosário Silva*, que era a *Secretária da Comissão de Exame da OAB-GO*, entregava o gabarito da prova objetiva; noutras oportunidades, fez a substituição do cartão resposta.

Na segunda fase do certame, as fraudes consistiram na antecipação das questões das provas prático-profissionais objeto da prova subjetiva. Assim, do mesmo modo, com violação do sigilo funcional, *Maria do Rosário* entregou as questões das provas práticas para a intermediária *Eunice* que se incumbia de repassá-las aos candidatos partícipes dos crimes.

Passemos à análise detalhada.

### Do mérito

Primeiramente, observo que as condutas narradas na denúncia, apesar de capituladas pelo MPF como sendo de

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS Nº 939-68.2012.4.01.3500



violação do sigilo funcional de *Maria do Rosário Silva* (art. 325, caput e §2º c/c 29 e 327, §2º, do CP), supressão de documentos públicos (art. 305, CP), falsificação e uso de documento falso (art. 304, c/c 297, CP), receptação qualificada (art. 180, §6º, CP) e inserção de dados falsos em sistema informatizado (art. 313-A, CP), encontram-se subsumidas na previsão do art. 333, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal.

Isso, porque, tais condutas apresentaram-se como meio utilizado pela Secretária da Comissão de Estágio e Exame de Ordem, *Maria do Rosário*, para favorecer a aprovação fraudulenta dos acusados em detrimento do ato de ofício, ou seja, com infração do seu dever funcional.

Portanto, pesa contra os acusados a denúncia da prática do crime de corrupção ativa. Verbis:

*"Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.*

*Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional."*

Por se tratar de crime formal, não se exige o efetivo pagamento da vantagem para sua consumação. Neste sentido é o seguinte acórdão do e. TRF 1ª Região, verbis:

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. CORRUPÇÃO ATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. CRIMES FORMAIS. DISPENSA DO RESULTADO NATURALÍSTICO. ESPECIFICAÇÃO, NA DENÚNCIA, DA VANTAGEM RECEBIDA E/OU OFERECIDA. ELEMENTO DO TIPO. NATUREZA DA VANTAGEM. CRIME DE MERA CONDUTA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O tráfico de influência, a corrupção ativa e a corrupção passiva inserem-se na categoria de crime formal, no qual a lei antecipa a consumação, antes mesmo da ocorrência do resultado naturalístico, descrevendo um resultado que, contudo, não precisa verificar-se para ocorrer a consumação, bastando a ação do agente e a vontade de concretizá-lo, expressivas de um dano em potencial, diferentemente do crime material ou de resultado, no qual a consumação não se dá sem a produção de um dano efetivo. 2. Omissis 3. As três figuras criminais contêm como elementos do tipo o fato de "solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem,*

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS Nº 939-68.2012.4.01.3500



vantagem ou promessa de vantagem" (art. 332 - CP); de "solicitar ou receber (...) vantagem indevida, ou aceitar promessa de vantagem" (art. 317 - CP); e de "oferecer ou prometer vantagem indevida (art. 333 - CP). 4. Omissis 5. Omissis 6. Omissis 7. Desprovemento do recurso em sentido estrito<sup>1</sup>.

### 1. Dos crimes imputados a **Wellington Peixoto**

#### **Moura:**

Conforme narrado na inicial, WELINGTON, mediante pagamento, obteve de Eunice, antecipadamente, as questões objeto da 2ª fase do certame de dezembro/2006, bem como teve seu recurso administrativo fraudulentamente provido, com sua consequente aprovação.

De acordo com as declarações da testemunha Vanderson Peres de Ramos, Policial Federal responsável pela análise dos áudios interceptados, no dia anterior à prova (15/12/2006), WELINGTON e Eunice discutiram as questões da prova; numa segunda ligação ela o convidou para ir até sua casa; ela ligou para seu sobrinho Alcio e o colocou em contato com WELINGTON para resolverem a prova juntos; ainda assim ele foi reprovado e interpôs recurso que foi fraudado, uma vez que o examinador manteve sua nota; contudo, Maria do Rosário providenciou a substituição da folha contendo o parecer do examinador, de modo que foi aprovado.

A prova testemunhal foi corroborada pelos áudios de nºs 2405535 e 2896037, obtidos por medida cautelar autorizada por este juízo.

Índice: 2405535

Operação: PILOTO

Nome Alvo: EUNICE

Fone Alvo: 6298010955

Fone Contato: 6281589184

Data: 2006-12-15

Horario: 20:30:35

Observações: @@EUNICE X ALCIO

Transcrição: EUNICE pergunta se ALCIO tem condição de falar qual é o artigo da 6ª questão. ALCIO responde

<sup>1</sup> RSE 0022467-41.2010.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.), Rel.Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO HERCULANO DE MENEZES, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.12 de 10/02/2014.

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS Nº 939-68.2012.4.01.3500



que não pegou o código do consumidor ainda, mas que a questão está pedindo para fundamentar com o Código do Consumidor. EUNICE fala que vai passar o telefone de ALCIO para um amigo seu que está em sua casa (também fazendo a prova) e ela queria que os fossem trocando idéia (fazendo a prova em conjunto); que o nome dele é WELINGTON (WELINGTON PEIXOTO MOURA). ALCIO concorda e EUNICE passa o telefone para WELINGTON. WELINGTON pega o telefone e diz que quando tiverem alguma dúvida eles vão se consultando; Que está fazendo a mesma prova de ALCIO. ALCIO pergunta se ele já fez todas as questões. WELINGTON responde que não, que falta a sexta. ALCIO diz que vai pegar o código do consumidor. WELINGTON fala que está indo pra casa e aí liga para ALCIO (está fazendo a prova em casa). ALCIO manda ele ligar por volta da 10 horas.

OBS.: No concurso de dezembro de 2006 há somente dois inscritos com o nome WELINGTON, sendo estes WELINGTON PEIXOTO MOURA e WELLYNTON BROETTO. Destes, só WELINGTON PEIXOTO fez prova prática de Direito Comercial, a mesma de ALCIO e foi aprovado mediante provimento de recurso. WELLYNTON BROETTO fez prova prática de Direito Civil e foi reprovado na segunda fase com apenas dois pontos.

Índice: 2896037

Operação: PILOTO

Nome Alvo: EUNICE

Fone Alvo: 6299733042

Data: 2007-04-13

Horario: 17:12:51

Observações: @@WELINGTON X EUNICE

Transcrição: WELINGTON (WELINGTON PEIXOTO MOURA) pergunta se domingo tem mais uma (prova) e diz que tem um primo seu querendo participar da fraude e pergunta se tem jeito. EUNICE responde que vai verificar a possibilidade e depois liga para WELINGTON dando a resposta. WELINGTON fala que "é gente nossa mesmo" (de confiança). EUNICE fala que se tiver jeito tem que ser no dia seguinte até as 10 hs; Que liga no dia seguinte para dar a resposta antes das 10hs; Pergunta se WELINGTON vai ficar no escritório com a MEIRE. WELINGTON responde que não, que eles estão montando um outro posto agora e está "meio corrido". EUNICE fala que se ele tiver alguma coisa pra fazer (causa) é para passar para ela e ele assina junto, para ele ir justificando como advogado, porque senão ele não assina nunca.

Ainda, consta dos autos minucioso relatório elaborado pela agente da PF Núbia Shelli Lima de Sousa (fls. 884/896), em que revela as inúmeras coincidências existentes entre as provas dos acusados WELINGTON, ALCIO, SÉRGIO e ROBSON, de modo que seguiram os mesmos padrões na escolha dos

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N° 939-68.2012.4.01.3500



fundamentos das respostas.

Não bastassem essas evidências, foram apreendidos em poder de Eunice vários documentos dos quais consta o nome de WELINGTON (lista de candidatos com a opção de matéria para 2ª fase e lista intitulada recursos - fls. 192/199).

Quanto à fraude no resultado do recurso administrativo, a lista de aprovados por provimento de recurso (fls. 214/216), além dos documentos apreendidos e encartados às fls. 293/304, comprovam a materialidade do crime e, segundo relatório elaborado pela policial Núbia, apurou-se:

*"a decisão do revisor altera a nota da peça prática de 2,0 para 3,0, porém, não se refere a WELINGTON, mas a WESLEY SALES SILVA (...) a decisão existente no processo de WELINGTON de fato é idêntica à proferida no recurso de WESLEY" - fl. 172.*

Destarte, merece ser condenado pela corrupção ativa.

### **2. Dos crimes imputados a Sérgio Augusto dos Santos e Meire Divina dos Santos**

Segundo consta da denúncia, MEIRE e SÉRGIO são irmãos, sendo que ela deu início à negociação com Eunice para aprovação de Sérgio, uma vez que eram amigas.

Para tanto, teriam participado de diversas condutas criminosas visando à aprovação de SÉRGIO no certame de dezembro/2006.

Conforme apurado em audiência, durante a inquirição da testemunha Vanderson Peres de Ramos, logo após a realização da prova da 1ª fase do certame de dezembro/2006, Meire ligou para Eunice dizendo que seu irmão não tinha se saído bem, que tinha feito 44 pontos, e solicitou-lhe ajuda. Eunice retornou o telefonema para Meire dizendo que ele fez 51 pontos; que Sérgio ligou para agradecer Eunice e perguntou se ela poderia ajudá-lo na segunda fase. Depois da segunda fase ele ligou pra Eunice e disse que não tinha se saído bem, que estava com medo de ser reprovado e pediu pra passar a prova a limpo.

Nesse mesmo sentido foram os áudios interceptados, conforme seguem:

Índice: 2345584  
Operação: PILOTO  
Nome Alvo: EUNICE  
Fone Alvo: 6299733042

**Seção Judiciária do Estado de Goiás**

5ª VARA FEDERAL

AUTOS Nº 939-68.2012.4.01.3500



Fone Contato: 6232051735  
Data: 04/12/2006  
Horario: 16:01:56  
Observações: @@@MEIRE X EUNICE

Transcrição: MEIRE (MEIRE DIVINA DOS SANTOS) diz a EUNICE que seu irmão fez a prova e só fez 44 pontos e pergunta se ainda tem jeito. EUNICE diz que vai tentar fazer alguma coisa. O nome dele é SÉRGIO AUGUSTO DOS SANTOS, número da prova: 5769. Que EUNICE ligue para falar com ela MEIRE pelo tel. 9934-6993.

Indice: 2348959  
Operação: PILOTO  
Nome Alvo: EUNICE  
Fone Alvo: 6299733042  
Fone Contato: 6299346993  
Data: 04/12/2006  
Horario: 22:56:41  
Observações: @EUNICE X MEIRE

Transcrição: EUNICE fala para MEIRE (MEIRA DIVINA DOS SANTOS) que é para ela falar para seu irmão (SÉRGIO AUGUSTO DOS SANTOS) conversar com EUNICE amanhã; Que amanhã é para ele conferir o negócio dele (nota dele na prova da OAB). MEIRE pergunta "será que tem jeito". EUNICE responde que amanhã o nome dele vai estar na lista (dos aprovados) com 51 questões (acertadas). MEIRE agradece e EUNICE diz que amanhã fala com ela.

Linha utilizada pelo contato em nome de LARISSA FIDÉLIS DE MORAIS MAQUIEIRA, CPF 727776131-68, Rua Luiz Toledo, Q 62A, Lote 06, B. Conj. MORada Nobre, Goiânia-GO.

Indice: 2365758  
Operação: PILOTO  
Nome Alvo: EUNICE  
Fone Alvo: 6299733042  
Fone Contato: 6232051735  
Data: 07/12/2006  
Horario: 10:12:15  
Observações: @@ EUNICE X SÉRGIO

Transcrição: SÉRGIO AUGUSTO DOS SANTOS se identifica como irmão da MEIRE (MEIRE DIVINA DOS SANTOS) e diz que está ligando para agradecer (a aprovação). EUNICE fala que depois tudo bem e pergunta se ele pegou a prova lá (se ele pegou a prova na OAB para evitar que vejam que ele na realidade não conseguiu a pontuação). SÉRGIO responde que pegou. EUNICE diz que vai precisar falar com ele pessoalmente depois, porque tem a próxima (fase) e não pode dar errado. SÉRGIO pergunta se ela acha que tem como ajudá-lo na próxima. EUNICE responde que (isso) já está decidido, que é para ele ir até sua casa. SÉRGIO pergunta que

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS Nº 939-68.2012.4.01.3500



dia é para ele ir lá. EUNICE diz que não está podendo falar agora e despedem-se

Índice: 2405153

Operação: PILOTO

Nome Alvo: EUNICE

Fone Alvo: 6298010955

Data: 15/12/2006

Horário: 18:37:37

Observações: @EUNICE X MEIRE

Transcrição: EUNICE pergunta para MEIRE se eles deram conta de fazer o negócio (responder a prova). MEIRE responde que eles estão tentando responder. EUNICE pergunta pela primeira questão, se ela conseguiu saber qual é (a peça). MEIRE responde que acha é uma apelação. EUNICE responde que também acha que é. EUNICE pergunta se foi dada a sentença. MEIRE responde que foi denegatória; Que o Juiz negou o pedido de falência; Que as questões estão difíceis. EUNICE fala que eles podem olhar na internet e diz que vai ver.

Obs. MEIRE AUGUSTO DOS SANTOS está fazendo a prova com seu irmão SÉRGIO AUGUSTO DOS SANTOS)

Índice: 2410848

Operação: PILOTO

Nome Alvo: EUNICE

Fone Alvo: 6299733042

Data: 18/12/2006

Horário: 15:24:56

Observações: @@@ EUNICE X SÉRGIO

Transcrição: SÉRGIO AUGUSTO se identifica como o irmão da MEIRE e fala que fez a prova lá e quando fez achou que estava bom, mas agora está inseguro (não sabe se saiu-se bem). EUNICE pergunta por que e SÉRGIO fala que está com muito medo de ser reprovado. Pergunta se não tem jeito de fazer como ela tinha falado. EUNICE pergunta se ele agora tem consciência do que quer. SÉRGIO responde que agora sim. EUNICE fala que então é para ele até sua casa, que é para ligar daí a meia hora para ver se pode ir. SÉRGIO pergunta se ela quer que ele leve alguma coisa para fazer lá. EUNICE responde que lá na sua casa não tem jeito, que é para ele levar pra casa dele.

As versões apresentadas pelos acusados são insubsistentes na medida em que extrapolam conversa que seria acerca da contratação de Eunice para elaboração de eventual recurso administrativo, mesmo porque iniciam conversa sem saber o resultado das provas.

A versão de que MEIRE e Eunice estariam resolvendo questões de cursinho não se sustenta, uma vez que já tinham sido aprovadas no exame de ordem, tanto que tratam

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS Nº 939-68.2012.4.01.3500



do assunto de aluguel de sala comercial no áudio nº 2603240, revelando maior proximidade que a descrita pela acusada MEIRE como de simples ex-colegas de faculdade.

Índice: 2603240

Operação: PILOTO

Nome Alvo: EUNICE

Fone Alvo: 6299733042

Data: 14/02/2007

Horário: 16:32:48

Observações: EUNICE X MEIRE

Transcrição: EUNICE fala para MEIRE (MEIRE DIVINA DOS SANTOS), que está dando errado o aluguel da sala (estão alugando para abrir um escritório para trabalhar juntas).

Acrescente-se que, no relatório elaborado pela policial Núbia<sup>2</sup> existe observação no sentido de que os fundamentos das respostas dos candidatos envolvidos no esquema eram muito parecidos, sendo que os únicos a citarem os artigos 50 e 26 do CDC na questão nº 2 foram os acusados SÉRGIO, ÁLCIO e WELINGTON.

Outro exemplo citado pela policial foi o da questão nº 5, na qual apenas os acusados ÁLCIO, ROBSON, SÉRGIO e WELINGTON fizeram referência expressa ao artigo 449 do Código Civil, sem mencionar o artigo 448.

Provada a autoria e materialidade dos crimes, impõe-se a condenação.

### 3. Dos crimes imputados a **Robson Divino Bernardes**

Segundo consta da denúncia, ROBSON, através de Eunice e mediante pagamento, teve seu cartão resposta substituído por outro contendo as alternativas corretas, o que viabilizou sua aprovação na 1ª fase do certame.

Obteve, também, as questões da prova prático-profissional na véspera da realização da 2ª fase (15/12/2006) e, por último, para evitar sua desclassificação, alterou sua prova no dia posterior à aplicação do exame, pois tinha assinado a peça prática.

A prova testemunhal colhida em audiência corroborou que Eunice ligou para Robson, confirmando sua aprovação na primeira etapa do certame, bem como a de seu amigo, não identificado; que a forma do pagamento era sempre a metade antes da primeira fase e outra metade entre o resultado dessa e a realização da segunda fase; que se

<sup>2</sup> Fls. 884/896

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS Nº 939-68.2012.4.01.3500



encontraram antes da segunda fase e mais tarde Eunice ligou para discutir com Robson a resolução da prova; depois, durante a interceptação de diálogos entre Eunice e Maria do Rosário, constatou-se que o Robson tinha se identificado na prova, apondo sua assinatura na peça prática; em razão desse fato, recebeu a prova pra passar a limpo; Eunice, então, pegou a prova dele, tirou cópia e passou para Rosa, que, por sua vez, repassou para os clientes dela (candidatos); eles copiaram a prova de Robson, de modo que todas elas ficaram muito parecidas, fato que foi percebido pelo examinador que separou todas, reprovando os candidatos envolvidos na fraude; Robson foi até à OAB, explicou-se e foi aprovado.

Pela oitiva dos áudios, constata-se que estavam fraudando o certame de dezembro/2006. Apesar de muitas vezes se utilizarem de códigos, deixaram escapar diálogos inteiramente comprometedores.

A título de exemplificação: Eunice, quando foi ao encontro de Robson, no estacionamento do Supermercado Moreira, deixou seu carro na casa de sua irmã, para não "chamar a atenção" (2399140); no áudio de índice nº 2405376, falaram da peça entregue por ela a Robson e seu amigo; no áudio de nº 2408112, pediu os rascunhos da peça para passar a Alcio; se refere às provas de comercial e penal, dizendo que a de penal não está respondida; diz que foi necessário tirar Xerox, porque era muita gente e pra não se encontrarem no Flamboyant, porque lá circula muitas pessoas (2408199); no áudio nº 2500501, Eunice e Maria do Rosário comentaram que as provas estavam iguais e que os candidatos serão chamados; discutem como serão as desculpas.

Segundo consta do laudo pericial de fls. 398/410, "Além dos escritos correspondentes às respostas das questões e às marcas de correção, foram observados rabiscos que obliteravam algumas inscrições, entre elas o nome 'Robson Divino Bernardes'. Esses rabiscos foram produzidos com caneta diferente daquelas usadas para escrever as respostas e para corrigir a prova, e estão indicados nas imagens mostradas neste laudo". "[...]o nome 'Robson Divino Bernardes' está grafado, ainda que parcialmente, em vários pontos da folha de resposta. Uma dessas inscrições (a lápis) foi apagada e outra (a caneta) foi obliterada, conforme indicado na seção anterior...".

Diante dessas constatações, ficou comprovada a autoria e materialidade, sendo impositiva a condenação.

#### 4. Dos crimes imputados a Rivaldo Lima de Barros

Eduardo Pereira da Silva  
Juiz Federal Substituto

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS Nº 939-68.2012.4.01.3500



Pesa contra o acusado a prática de fatos ilícitos visando a sua aprovação no Exame de Ordem, pois, segundo a denúncia, obteve, mediante pagamento e antecipadamente, o gabarito da prova objetiva aplicada no dia 15/04/2007 e as questões da prova prática que seria aplicada no dia 13/05/2007.

Acerca do caso, a acusada Juveli admitiu, em juízo, que RIVALDO ligou pra ela, procurando saber sobre suposto esquema de aprovação fraudulenta na OAB/GO (fl. 999, dos autos 295-57.2014).

Durante as interceptações, Eunice falou para RIVALDO que estava com o negócio dele na mão e que precisavam se encontrar (2904285); Eunice perguntou se RIVALDO estava na Delegacia e falou que em dez minutos ele poderia ir até a casa dela (2905110); RIVALDO ligou pra Eunice no dia da prova, depois de ter feito a prova, e disse estar feliz (2910133); disse que conferiu a prova com o gabarito da internet e como tinha colocado o tanto de passar mais o número da sala dele, somou 63 pontos; Eunice interrompe a conversa dizendo pra ele não conversar "borracha" (2919351); RIVALDO dita seus dados para Eunice colocar na procuração que seria utilizada no recurso de Viviane e eles brincam com o nome, chamando-o de Dr. Rivaldo; Eunice completa com "meu afilhado" (2969505); Eunice diz que no dia seguinte vai pegar o "livro" e aí sentam juntos pra estudar (3080630); RIVALDO começa dizendo que não consegue entender o "livro" e, mais uma vez, Eunice interrompe a sua fala com assunto diverso, sendo que, ao final, pergunta se ele está entendendo (na verdade, não quer deixar Rivaldo tocar no assunto da prova que está tentando resolver - áudio nº 3095815).

Em que pese a negativa apresentada pelo acusado durante a audiência, sobreleva contra ele os diálogos interceptados que não deixam dúvidas de que tinha ciência das fraudes e recebeu o gabarito das respostas da prova objetiva antecipadamente.

Os áudios a seguir destacados, colhidos cautelarmente, por ordem judicial, demonstram que EUNICE recebeu o gabarito da prova objetiva de MARIA DO ROSÁRIO para negociá-lo com alguns candidatos, dentre os quais o acusado RIVALDO. Confira:

Índice : 2895418  
Operação : PILOTO  
Nome do Alvo : ROSA  
Fone do Alvo : 6281666180  
Localização do Alvo :  
Fone de Contato : 84651498

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS Nº 939-68.2012.4.01.3500



Data : 2007-04-13

Horário : 16:12:42

Observações : @ROSA X EUNICE///\*

Transcrição: ROSA fala que foi abordada na porta da casa dela por um menino que perguntou como ela poderia o ajudar na OAB. Diz que a vizinha do DAMAZIO quem falou para o menino. Fala que o menino tem 4 pessoas...EUNICE fala para ela tomar cuidado...ROSA fala que amanhã vai ter muito, que está começando a pegar cheque pois está em cima da hora...EUNICE fala para marcar com ela em outro lugar, que está com medo de ir na casa dela...ROSA fala que não está falando mais o nome dela, que é um nome para cada pessoa. Diz que um menino falou que vai comprar o gabarito com a EUNICE. Fala que o menino da porta da casa dela tava em outro esquema que furou, do gabarito. Diz que o ESTEVÃO está comprando o gabarito, que vai passar, diz que está comprando da FIINHA (MARIA DO ROSÁRIO)

Índice: 2895726

Operação: PILOTO

Nome do Alvo: EUNICE

Fone do Alvo: 6234651498

Localização do Alvo:

Fone de Contato: 81750288

Data: 13/04/2007

Horário: 16:45:00

Observações: @ ROSA X EUNICE

Transcrição: ROSA diz que tem um papo que tem gente vendendo gabarito por mil reais. Diz para ele não se preocupar que é só boato...EUNICE fala que está preocupada. (ALCIO)

Índice: 2896520

Operação: PILOTO

Nome do Alvo: EUNICE

Fone do Alvo: 6299733042

Data: 2007-04-13

Horário: 17:56:56

Observações: RIVALDO X EUNICE///\*

Transcrição: RIVALDO se identifica (RIVALDO LIMA BARROS) e EUNICE fala que vai ficar para amanhã meio-dia e que, então, ela vai ligar para ele (entrega do gabarito). Comentam sobre um convite de formatura.

Índice : 2903519

Operação : PILOTO

Nome do Alvo : EUNICE

Fone do Alvo : 6284651498

Data : 2007-04-14

Horário : 17:28:08

Observações : @@EUNICE X ROSA///\*

Transcrição : ROSA fala que está negociando até as 6h e pergunta se aí pode passar os nomes para EUNICE.

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS Nº 939-68.2012.4.01.3500



*EUNICE* fala que está no caminho (está indo passar os nomes para ROSÁRIO). ROSA fala que vai passar os nomes até as 6h, então.

Obs. *EUNICE* está indo até a casa de ROSÁRIO para entregar os nomes dos candidatos e pegar o gabarito da prova.

Dessa forma, foi comprovado que RIVALDO utilizou informações sigilosas do conteúdo das provas, às quais somente teve acesso em razão da atuação relevante e fraudulenta de *EUNICE* e de *MARIA DO ROSÁRIO*.

A testemunha *Vanderson Peres de Ramos*, compromissado na forma da Lei, informou que os áudios interceptados indicaram a atuação de um grupo formado por *Maria do Rosário*, Secretária da CEEQ, e por outras pessoas que agiam como corretores para conseguir candidatos interessados em pagar para obter aprovação. *Eunice* negociava com alguns candidatos; *Rosa de Fátima* também auxiliava na obtenção de candidatos.

Outra testemunha ouvida em Juízo, *Yashaku Kimugawa Júnior*, também compromissado, detalhou que havia um grupo fechado com destaque para a atuação da Sra. *Maria do Rosário*, que tinha acesso a todos os sistemas informatizados da Comissão de Exame de Ordem; grupo que também era formado pela *Eunice* e por *Rosa de Fátima*, as quais contactavam interessados no "esquema"; praticamente, havia duas formas de fraude: ou o candidato recebia o conteúdo adiantado do que iria ser cobrado na prova ou então o candidato era instruído a fazer a prova e depois a passava a limpo em folha de respostas original, fornecida pelo grupo, e, posteriormente, reintegrada no processo seletivo.

O acervo probatório colhido conduz à conclusão inequívoca de que RIVALDO praticou o crime de corrupção ativa. Isso porque, *Maria do Rosário* era a Secretária da Comissão do Exame de Ordem da OAB/GO e, somente em razão dessa função, obteve acesso ao gabarito da primeira prova que entregou para *Eunice*, sendo que esta última o repassou para RIVALDO em data anterior à realização da prova.

### 5. Dos fatos imputados a **Álcio da Silva Duarte**

Consta da denúncia que **ÁLCIO** teve acesso, antecipadamente, às questões da prova prática de dezembro/2006, mas foi reprovado; depois, obteve o gabarito da 1ª fase da prova abril/2007.

Perante este Juízo, o acusado negou qualquer participação nas fraudes; que se considera vítima no

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS Nº 939-68.2012.4.01.3500



processo, pois é sobrinho da acusada Eunice Mello e jamais a procurou para participar de fraudes; que havia boatos das fraudes nas faculdades e cursinhos; que sua tia Eunice ligou e disse que queria ajudá-lo; que havia obtido a nota 44, na primeira fase do Exame, mas sua tia lhe disse que tinha 53 pontos; que achou estranho e grave que seu nome apareceu na lista de aprovados, mas se calou, por se tratar de sua tia; que chegou a falar com sua tia, mas ela disse que havia feito um recurso e que havia dado tudo certo; que achou que havia ilicitude na sua aprovação, mas pela questão familiar, decidiu não fazer nada; que teve acesso às informações do que iria cair na prova; que sua tia Eunice lhe disse o que deveria estudar, especificamente, para a prova da segunda fase; que sua tia lhe passou uma questão da prova, mas que teve dificuldade em responder; que sua tia ligou e colocou uma pessoa na linha para conversarem sobre a questão, mas que não o conhece nem se encontrou com ele; que não se recorda se deixou parte do cartão-resposta sem preencher, no certame de 2007; que em razão desse processo penal, não frequenta mais a casa de sua tia Eunice; que, quando a operação da Polícia Federal foi deflagrada, percebeu que havia um esquema muito mais grave do que desconfiava; que sua tia pediu para fazer uma pesquisa da questão 2 e também informou que a peça seria uma apelação; que resolveu não fazer a prova, razão pela qual foi reprovado; que nunca pediu para sua tia Eunice lhe ajudar a passar nas provas da OAB; que não foi beneficiado com a suposta ajuda de sua tia; que não foi atrás de sua tia para isso; que não fez sua prova prática exatamente para ser reprovado; que, como envolve família, sua relação com a tia ficou muito complicada (mídia - fl. 983).

A denúncia narrou que Álcio teria praticado crimes de receptação, pois teria recebido as questões da prova da segunda fase do Exame de Ordem de forma antecipada. Essas questões/provas seriam "coisas que sabia serem produtos de crimes de violação de sigilo funcional qualificados praticados pela então secretária da CEEO MARIA DO ROSÁRIO SILVA".

No entanto, verifico que a "coisa" de que trata o artigo 180, *caput* e parágrafos, do CP, deve ter valor patrimonial intrínseco, tais como cheques, promissórias etc.

Em matéria penal, não se pode fazer interpretação extensiva, a ponto de incluir em tal conceito as questões de uma prova, ainda que fossem objeto de comércio ilícito.

Não se ignora a reprovação que a conduta merece, por consistir modalidade de fraude para burlar sistema de seleção em certames de interesse público. De todo modo, essa

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS Nº 939-68.2012.4.01.3500



prática somente passou a ser considerada crime com a alteração promovida pela Lei n. 12.550, de 15.12.2011, que incluiu o art. 311-A no Código Penal.

A conduta imputada ao réu Álcio também não se enquadra na previsão do art. 333 do CP, porquanto não foi narrado pelo *Parquet* que o réu tivesse oferecido ou prometido qualquer vantagem indevida ao grupo de Maria do Rosário, no qual se incluía sua tia Eunice.

Também não se olvida que, até mesmo favores podem ser moeda de troca em tais negociações. Entretanto, essa conduta não foi narrada na denúncia.

Portanto, considero atípica a conduta narrada na inicial acusatória, sendo impositiva a absolvição, nos termos do art. 386, III, do CPP.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, a pretensão estatal veiculada na denúncia, motivo por que **CONDENO** os réus **SÉRGIO AUGUSTO DOS SANTOS, MEIRE DIVINA DOS SANTOS, ROBSON DIVINO BERNARDES, WELINGTON PEIXOTO MOURA** e **RIVALDO LIMA DE BARROS**, qualificados nos autos, às penas do art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais, *pro rata* (art. 804 do CPP).

**ABSOLVO** o acusado **ÁLCIO DA SILVA DUARTE**, também qualificado nos autos, das imputações contidas na denúncia, o que faço com fulcro no art. 383, inciso III, do Código de Processo Penal.

Deixo de fixar o valor mínimo indenizatório a que se refere o art. 387, IV, CPP (introduzido pela Lei n. 11.719/2008), visto que se trata de inovação legislativa prejudicial aos acusados (art. 5º, inciso XL, da CRFB).

### **Dosimetria das penas**

Atento aos comandos dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria das penas, consoante os fundamentos abaixo.

#### **1. SÉRGIO AUGUSTO DOS SANTOS**

Apresenta culpabilidade favorável, pois a conduta não extrapolou a previsão do tipo. Não há registro de antecedentes penais, assim consideradas condenações

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS Nº 939-68.2012.4.01.3500



pretéritas que não gerem reincidência. Conduta social e personalidade dentro dos padrões da normalidade. Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitativa, razão pela qual não serão sopesados em desfavor do acusado. As **consequências** extrapenais foram graves, pois contribuiu para desacreditar o sistema de seleção, que era realizado pela própria OAB. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Por tais circunstâncias, fixo as penas-base em **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

Tendo em vista a agravante do **concurso de pessoas** (art. 62, IV, CP), elevo as penas para **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa.**

Visto que, em razão da vantagem oferecida/prometida, Maria do Rosário praticou ato com infração do dever funcional, revelando questões da prova prática antes de sua aplicação, deve incidir o aumento do parágrafo único do art. 333, CP. Dessa forma, elevo as penas para **03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa**, as quais torno definitivas, na ausência de outras circunstâncias, legais ou judiciais, a serem consideradas.

Deixo de aplicar o concurso formal (art. 70 do CP), visto que o tipo do art. 325, CP (violação do sigilo funcional) apresenta natureza subsidiária em relação ao crime do art. 333, parágrafo único, do CP (corrupção ativa majorada pela infração do dever funcional).

Cada dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu, que considero boa (fl. 980), terá o valor de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo incidir a devida correção monetária.

### 2. MEIRE DIVINA DOS SANTOS

Apresenta culpabilidade favorável, pois a conduta não extrapolou as raias do tipo. Não registra maus antecedentes. Conduta social e personalidade dentro dos padrões da normalidade. Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitativa. As **consequências** extrapenais foram graves, pois contribuiu para desacreditar o sistema de seleção, que era realizado pela própria OAB. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Por tais circunstâncias, fixo as penas-base em **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-**

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS Nº 939-68.2012.4.01.3500



multa.

Tendo em vista a agravante do **concurso de pessoas** (art. 62, IV, CP), elevo as penas para **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa.**

Visto que, em razão da vantagem oferecida/prometida, Maria do Rosário praticou ato com infração do dever funcional, revelando questões da prova prática antes de sua aplicação, deve incidir o aumento do parágrafo único do art. 333, CP. Dessa forma, elevo as penas para **03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa,** as quais torno definitivas, na ausência de outras circunstâncias, legais ou judiciais, a serem consideradas.

Deixo de aplicar o concurso formal (art. 70 do CP), visto que o tipo do art. 325, CP (violação do sigilo funcional) apresenta natureza subsidiária em relação ao crime do art. 333, parágrafo único, do CP (corrupção ativa majorada pela infração do dever funcional).

Cada dia-multa, tendo em vista a situação econômica da ré, que considero boa (fl. 977), terá o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, incidindo a devida correção monetária.

### 3. ROBSON DIVINO BERNARDES

Apresenta culpabilidade favorável, pois a conduta restou adstrita ao tipo penal. Não registra maus antecedentes. Conduta social e personalidade sem desajustes. Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitativa. As consequências extrapenais não foram graves, pois não ingressou nos quadros da OAB. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Por tais circunstâncias, fixo as penas-base em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Tendo em vista a agravante do **concurso de pessoas** (art. 62, IV, CP), elevo as penas para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Visto que, em razão da vantagem oferecida/prometida, Maria do Rosário praticou ato com infração do dever funcional, revelando questões da prova prática antes de sua aplicação, deve incidir o aumento do parágrafo único do art. 333, CP. Dessa forma, elevo as penas para **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 33**

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS Nº 939-68.2012.4.01.3500



(trinta e três) dias-multa, as quais torno definitivas, na ausência de outras circunstâncias, legais ou judiciais, a serem consideradas.

Deixo de aplicar o concurso formal (art. 70 do CP), visto que o tipo do art. 325, CP (violação do sigilo funcional) apresenta natureza subsidiária em relação ao crime do art. 333, parágrafo único, do CP (corrupção ativa majorada pela infração do dever funcional).

Cada dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu, que considero boa (fl. 979), terá o valor de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, incidindo a devida correção monetária.

#### 4. WELINGTON PEIXOTO MOURA

Apresenta culpabilidade favorável, pois a conduta não extrapolou a previsão do tipo. Não há registro de antecedentes penais, assim consideradas condenações pretéritas que não gerem reincidência. Conduta social e personalidade dentro dos padrões da normalidade. Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva, razão pela qual não serão sopesados em desfavor do acusado. As **consequências** extrapenais foram graves, pois contribuiu para desacreditar o sistema de seleção, que era realizado pela própria OAB. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Por tais circunstâncias, fixo as penas-base em **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**.

Tendo em vista a agravante do **concurso de pessoas** (art. 62, IV, CP), elevo as penas para **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa**.

Visto que, em razão da vantagem oferecida/prometida, Maria do Rosário praticou ato com infração do dever funcional, revelando questões da prova prática antes de sua aplicação, deve incidir o aumento do parágrafo único do art. 333, CP. Dessa forma, elevo as penas para **03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa**, as quais torno definitivas, na ausência de outras circunstâncias, legais ou judiciais, a serem consideradas.

Deixo de aplicar o concurso formal (art. 70 do CP), visto que o tipo do art. 325, CP (violação do sigilo funcional) apresenta natureza subsidiária em relação ao crime do art. 333, parágrafo único, do CP (corrupção ativa majorada

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS Nº 939-68.2012.4.01.3500



pela infração do dever funcional).

Cada dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu, que considero boa (fl. 981), terá o valor de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo incidir a devida correção monetária.

### 5. RIVALDO LIMA BARROS

Apresenta **culpabilidade** desfavorável, pois, como agente da polícia civil, tem a obrigação de combater o crime. Ao invés disso, aderiu ao esquema fraudulento para aprovação no Exame de Ordem. Não registra maus antecedentes. Conduta social e personalidade sem desajustes. Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva. As consequências extrapenais não foram graves, pois não ingressou nos quadros da OAB. Não há que se falar no comportamento da vítima.

Por tais circunstâncias, fixo as penas-base em **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

Tendo em vista a agravante do **concurso de pessoas** (art. 62, IV, CP), elevo as penas para **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa.**

Visto que, em razão da vantagem oferecida/prometida, Maria do Rosário praticou ato com infração do dever funcional, revelando questões da prova prática antes de sua aplicação, deve incidir o aumento do parágrafo único do art. 333, CP. Dessa forma, elevo as penas para **03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa**, as quais torno definitivas, na ausência de outras circunstâncias, legais ou judiciais, a serem consideradas.

Deixo de aplicar o concurso formal (art. 70 do CP), visto que o tipo do art. 325, CP (violação do sigilo funcional) apresenta natureza subsidiária em relação ao crime do art. 333, parágrafo único, do CP (corrupção ativa majorada pela infração do dever funcional).

Cada dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu, que não considero boa, terá o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, incidindo a devida correção monetária.

### DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DOS ACUSADOS

Nos termos do art. 44, inciso I, do CP, "as penas

## Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS Nº 939-68.2012.4.01.3500



*restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (...)"*.

No caso dos autos, os réus foram condenados à pena privativa de liberdade em patamar não superior a 04 (quatro) anos de reclusão, em infração cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Assim, estão presentes os requisitos objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

De acordo, ainda, com o inciso III, do citado art. 44, CP, a substituição somente será feita quando "*a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente*".

De acordo com as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, já analisadas, os acusados fazem jus à substituição.

Não se pode olvidar que preenchem os requisitos do inciso II, art. 44, CP, pois não há nos autos prova de que sejam reincidentes na prática de crime doloso.

Diante disso, com fulcro nos arts. 43, inc. I, 44, incs. I, II e III, e § 2º, do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade impostas aos réus por duas restritivas de direitos, para cada um deles, consoante abaixo especificado.

### 1. SÉRGIO AUGUSTO DOS SANTOS

**A - prestação pecuniária** no valor de 06 (seis) salários mínimos, a serem revertidos em prol da **CRECHE AUTA DE SOUZA**;

**B - prestação de serviços** à comunidade, que deverá ser cumprida pelo acusado à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, junto à referida instituição filantrópica.

### 2. MEIRE DIVINA DOS SANTOS

**A - prestação pecuniária** no valor de 06 (seis) salários mínimos, a serem revertidos em prol da **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIÂNIA - APAE**;

**Seção Judiciária do Estado de Goiás**

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N° 939-68.2012.4.01.3500



**B - prestação de serviços** à comunidade, que deverá ser cumprida pelo acusado à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, junto à referida instituição filantrópica.

**3. ROBSON DIVINO BERNARDES**

**A - prestação pecuniária** no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a serem revertidos em prol do **COLÉGIO CLARETIANO CORAÇÃO DE MARIA;**

**B - prestação de serviços** à comunidade, que deverá ser cumprida pelo acusado à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, junto à referida instituição filantrópica.

**4. WELINGTON PEIXOTO MOURA**

**A - prestação pecuniária** no valor de 06 (seis) salários-mínimos, a serem revertidos em prol da **EFAMEC - ENTIDADE FILANTRÓPICA DE APOIO AO MENOR CARENTE;**

**B - prestação de serviços** à comunidade, que deverá ser cumprida pelo acusado à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, junto à referida instituição filantrópica.

**5. RIVALDO LIMA BARROS**

**A - prestação pecuniária** no valor de 06 (seis) salários-mínimos, a serem revertidos em prol da **HOSPITAL MEMORIAL BATISTA DO CENTENÁRIO;**

**B - prestação de serviços** à comunidade, que deverá ser cumprida pelo acusado à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, junto à referida instituição filantrópica.

As jornadas mensal e diária para a prestação de serviços deverão ser estabelecidas em conjunto e de comum acordo com os acusados, de modo a não se lhe prejudicar a jornada normal de trabalho, nos termos do art. 46 e seus parágrafos do Código Penal.

No caso de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, estabeleço o **regime aberto** para o início do cumprimento das penas (CP, art. 33, § 2º, letra c).

**PROVIDÊNCIAS FINAIS**

Após o trânsito em julgado:

**Seção Judiciária do Estado de Goiás**

5ª VARA FEDERAL

AUTOS Nº 939-68.2012.4.01.3500



1) Lançar os nomes dos apenados no rol dos culpados (art. 5º, LVII, CRFB/88);

2) Comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás acerca da suspensão dos direitos políticos (artigo 15, inciso III, da CRFB);

3) Intimar os apenados para: dar início imediato ao cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade, bem como para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de prestação pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias (inteligência do art. 50 do CP e dos arts. 164 e 170, § 2º, da Lei nº 7.210/84), sob pena de, não o fazendo, haver a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade (CP, art. 44, §4º);

4) Intimar os réus para recolherem os valores das custas processuais e multas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50, CP), sob pena de comunicação e inscrição na dívida ativa (CP, art. 51).

5) Para ciência do teor desta sentença, remeta-se cópia à OAB/GO, podendo ser na forma eletrônica (CPP, art. 201, § 2º, com a redação conferida pela Lei n. 11.690/2008).

P. R. I.

Goiânia(GO), 20 de abril de 2016

**EDUARDO PEREIRA DA SILVA**

*Juiz Federal Substituto*

\\SFPR+Esbv\Substituto\Dr. Eduardo Pereira\OAB